



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 5528385 - P-GP-RORGA

SEI!TJPR Nº 0046986-38.2020.8.16.6000
SEI!DOC Nº 5528385

I - O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná - SINDIJUS requereu o acolhimento das seguintes sugestões formuladas pelo FASPP em "Parâmetros da atuação das equipes multidisciplinares do Tribunal de Justiça do Paraná no contexto de transmissão comunitária do novo coronavírus" (Documento nº 5197171, anexo):

- a) *Explicitar nos autos a avaliação da matéria em discussão e os fundamentos da urgência, já que o atendimento ao público e serviços externos realizados por assistentes sociais e psicólogos/os se encontram suspensos (salvo casos de absoluta urgência, mediante expressa determinação motivada do juiz da causa), conforme Decreto Judiciário nº 244/2020-D.MI;*
- b) *Quando houver liberação de atendimento presencial, a partir das orientações realizadas pelos órgãos de saúde, faz-se necessária a adoção das recomendações sanitárias indicadas pelos órgãos competentes, a fim favorecer a retomada por meio de escalonamento de profissionais (conforme Resolução CFESS nº 493/2006, artigo 2º...), uso de EPI'S (conforme solicitado por meio do SEI nº 0024992-51.2020.8.16.6000, 0027563- 92.2020.8.16.6000, 0032280-50.2020.8.16.6000), e sala em condições de atendimento com ventilação e espaço suficiente para manutenção de distância mínima de 2m, entre usuário e técnico, estabelecimento de protocolos de atendimento, realizado de forma planejada e mediante escuta das particularidades que envolvem as equipes de trabalho;*
- c) *Indicar, quando a via remota impossibilitar ou limitar responder à demanda, que o profissional explicita em sua resposta, verbal ou escrita, as limitações metodológicas que impossibilitaram ou comprometeram a avaliação adequada do caso.*

O Conselho de Supervisão dos Juízos da Infância e da Juventude - CONSIJ manifestou-se sobre os pedidos (Documentos nº 5374751 e 5381336).

A Corregedoria-Geral da Justiça apresentou manifestação (Documento nº 5461327).

II - Sobre a atuação presencial pelas Equipes Multidisciplinares, dispõe o Decreto Judiciário nº 227/2020, com suas alterações posteriores:

*Art. 11. Fica **mantida a suspensão** dos seguintes atos: (Redação modificada pelo Decreto Judiciário nº 244, de 13 de maio de 2020)*

*I - atendimento ao público e serviços externos realizados pelos comissários da infância e juventude, contadores, **psicólogos, assistentes sociais, peritos e avaliadores**, entre outros, salvo quando possam ser realizados por meio eletrônico ou virtual, mediante autorização expressa do juiz da causa (destacou-se);*

O Decreto Judiciário nº 401/2020 estabelece, a partir de 16 de setembro de 2020, o seguinte:

*Art. 6.º Durante a primeira fase, **a atuação presencial**, nas unidades de primeiro e segundo graus de jurisdição, **ficará autorizada nas seguintes hipóteses**, na forma do Anexo IV deste Decreto:*

I – audiências que envolvam:

a) réus presos, inclusive a realização de sessões do júri nessas mesmas circunstâncias;

b) adolescentes em conflito com a lei em situação de internação;

c) crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e familiar;

d) outras medidas, criminais e não criminais, de caráter urgente, quando declarada por decisão judicial a inviabilidade da realização do ato de forma integralmente virtual;

II – cumprimento de mandados judiciais por servidores que não pertençam a grupos de risco, utilizando-se de equipamentos de proteção individual a ser fornecido pelo Tribunal, desde que o cumprimento do ato não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados;

III – perícias, entrevistas e avaliações, observadas as normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas e adoção das cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes (destacou-se).

A atuação presencial dos profissionais das Equipes Multidisciplinares, na condução de perícias, entrevistas e avaliações, está atrelada ao cumprimento dos Protocolos Sanitários de Acesso, Uso, Prevenção e Atividades (Anexos I, II, III e IV do aludido Decreto Judiciário), com especial destaque aos itens 2.2 e 2.3 do Anexo IV, disposições que, inclusive, tornam prejudicados os pedidos deduzidos neste expediente.

Consta do referido Anexo:

2.2 Processos urgentes e prioritários

*2.2.1 **Caberá ao magistrado responsável pelo processo determinar, de forma justificada e excepcional**, a eventual prática de atos processuais que necessariamente devam ser realizados de forma presencial, tais como perícias, entrevistas e avaliações, observado o distanciamento social e a redução de concentração de pessoas (Resolução n.º 322/2020 do CNJ).*

2.3 Processos das áreas de Família e da Infância e Juventude

*2.3.1 **Podem ser realizados de forma presencial os atos urgentes e necessários a salvaguardar direito de criança ou de adolescente, mediante determinação***

expressa do Magistrado responsável pelo processo, especialmente quando constatada situação de risco.

2.3.2 A adoção de qualquer medida que possa ensejar o contato físico deve ser excepcional, e as equipes técnicas e demais envolvidos devem observar todos os protocolos sanitários, bem como as diretrizes emanadas dos Conselhos de Classe Profissionais.

2.3.3 Ao avaliar a possível prática de ato processual na forma presencial, o magistrado deverá considerar, além da urgência, a estrutura física e as condições de trabalho existentes da respectiva Comarca ou Foro, bem como a existência de servidor habilitado entre aqueles integrantes das equipes técnicas.

2.3.4 Nos casos em que for necessário o depoimento especial, caberá ao magistrado avaliar a urgência de realização do ato, ante a dificuldade de manutenção do distanciamento social e a potencial exposição da vítima ou testemunha a risco sanitário (destacou-se).

Na referida norma, há disposições relativas ao uso de espaços físicos e organização das equipes de trabalho:

Art. 14. Para uso dos espaços físicos, deve-se respeitar o protocolo sanitário respectivo, nos termos do Anexo II deste Decreto, atendidas as seguintes disposições:

I – uso racional e reduzido das instalações com o propósito de evitar aglomerações de pessoas em ambientes externos e internos;

II – reorganização dos espaços comuns e das estações de trabalho de magistrados, servidores e estagiários, mediante criação de obstáculos físicos e a estipulação de novos layouts que possibilitem o distanciamento mínimo entre as pessoas; III – possibilidade de fixação de turnos para o cumprimento da jornada de trabalho, com intervalo que impeça a aglomeração durante a troca e permita a limpeza das instalações;

*IV – possibilidade de que o serviço seja realizado em parte **de forma presencial e outra de maneira remota**, quando houver risco de aglomerações, a critério do gestor da unidade e chefia imediata, mediante o estabelecimento **de turnos alternativos de trabalho ou de revezamento presencial dos habilitados ao retorno**;*

*V – obrigatoriedade de utilização de **salas e espaços amplos e ventilados** para a realização das audiências e outras atividades, com priorização, quando possível, dos salões dos Tribunais do Júri, com a presença do menor número possível de participantes, que devem observar o distanciamento adequado, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando indispensável.*

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e IV, o servidor deverá anuir expressamente com a execução do serviço em horário alternativo e diverso do horário normal de expediente (das 12 às 19 horas) (destacou-se).

Estão compreendidas, ainda, restrições de caráter pessoal, vinculadas à proteção de magistrados, servidores e estagiários incursos em situações de risco:

Art. 9.º A retomada das atividades presenciais durante a primeira fase será realizada com observância das seguintes diretrizes:

§ 1.º O regime de teletrabalho extraordinário é mantido em caráter obrigatório para magistrados, servidores e estagiários:

I – pertencentes ao grupo de risco, compreendidos aqueles com idade superior a 60 (sessenta) anos, com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, hipertensão, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – com sintomas gripais ou típicos de resfriado;

III – gestantes;

IV – que regressem de viagem a localidades em que o surto da doença seja notoriamente reconhecido como de alto nível de disseminação ou gravidade elevada, nos 14 (quatorze) dias que antecedem a data prevista no art. 1º, caput, deste Decreto;

V – com filho(s) menor(es) de 24 meses;

VI – que mantiveram contato próximo com casos suspeitos de infecção pela COVID-19 ou com pessoa que tenha diagnóstico de COVID-19, pelo prazo de 14 (quatorze) dias após o referido contato ou por outro período de afastamento recomendado em atestado médico.

As aludidas normas seguem o determinado pela Resolução nº 322/2020 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente:

Art. 4º Na primeira etapa de retomada das atividades presenciais nos tribunais, ficam autorizados os seguintes atos processuais:

I – audiências envolvendo réus presos, inclusive a realização de sessões do júri nessas mesmas circunstâncias; adolescentes em conflito com a lei em situação de internação; crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional e familiar; e outras medidas, criminais e não criminais, de caráter urgente, quando declarada a inviabilidade da realização do ato de forma integralmente virtual, por decisão judicial;

II – sessões presenciais de julgamento nos tribunais e turmas recursais envolvendo os casos previstos no inciso I deste artigo, quando inviável sua realização de forma virtual, de acordo com decisão judicial;

III – cumprimento de mandados judiciais por servidores que não estejam em grupos de risco, utilizando-se de equipamentos de proteção individual a serem fornecidos pelos respectivos tribunais e desde que o cumprimento do ato não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados;

IV – perícias, entrevistas e avaliações, observadas as normas de distanciamento social e de redução de concentração de pessoas e adotadas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes (destacou-se).

O CONSIJ manifestou-se favoravelmente às disposições normativas citadas (Documento nº 5381336):

Manifestando-se as técnicas Adriana Mendes Pires e Denise de Araujo Vosnika no id. n. 5374751 destacam a importância do trabalho desenvolvido pelas equipes multidisciplinares, especialmente na seara da infância e juventude.

Vale reforçar que a Presidência deste Tribunal demonstra em suas ações e atos administrativos sensibilidade e esforço concreto para a preservação da saúde de

seus membros e servidores, tanto no período especial da pandemia, como na hipótese de retorno às atividades presenciais em formato seguro.

Sem olvidar que o exercício da função dos analistas assistentes sociais e psicólogos não se difere dos demais dos servidores do judiciário, oportuno registrar a especialidade do trabalho dos componentes das equipes técnicas subordinadas aos Juízes da Infância e Juventude forçando a concluir que deve ser desempenhado em cotejo com a prioridade absoluta dos direitos e garantias da população infantojuvenil, previstos expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente.

E também a Corregedoria-Geral da Justiça (Documento nº 5461327):

Fato é, todavia, que todas as manifestações do CNJ e desta Corte se deram no sentido de preservar os serviços essenciais, com a realização, inclusive, dos atos processuais necessários à preservação de direitos de natureza urgente, entre eles, sem dúvidas, os relacionados à seara da Infância e Juventude

Ora, ante a peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, a Constituição Federal atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, assevera que a prioridade absoluta relacionada à essa parcela da população compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, bem como a precedência de atendimento nos serviços públicos

Significa dizer que compete ao Estado, na figura do Poder Judiciário, adotar todas as medidas necessárias à proteção e à efetivação dos direitos de natureza urgente relacionados à Infância e à Juventude, inclusive no atual momento de isolamento social.

Doutro modo, ainda que se reconheça as limitações advindas do período de calamidade pública, estas não podem se sobrepor ao dever constitucional de atuação dos atores da justiça – sejam eles Magistrados, Psicólogos ou Assistentes Sociais.

E, nesse ponto, impõe destacar que cabe ao Juízo, e não à Equipe Multidisciplinar, o reconhecimento da urgência na realização dos estudos sociais e psicológicos.

Nessas condições, entendo, também, pela manutenção dos atendimentos urgentes.

Nessas condições, a retomada das funções presenciais relativas às Equipes Multidisciplinares, na forma do Decreto Judiciário nº 401/2020 e da Resolução nº 322/2020 do CNJ, fundamenta-se em preceitos de segurança e de distanciamento cuidadosamente determinados com a finalidade de criar ambiente favorável ao restabelecimento de atividades reputadas essenciais.

Por atividade essencial, qualifica-se a proteção à criança e ao adolescente, pois, no texto constitucional, a doutrina da proteção integral (artigo 227 da Constituição da República) confere-lhes "absoluta prioridade" quanto ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante disso, a atuação profissional técnico-especializada deve ser garantida, seja pela forma presencial autorizada pelo Decreto Judiciário nº 401/2020, seja pela

via remota disposta no Decreto Judiciário nº 227/2020, quando razões de salubridade assim imporem, atendido o interesse da criança e do adolescente.

Assinale-se que ambas as modalidades de atendimento (presencial e remoto) permanecem válidas, pois o Decreto Judiciário nº 401 não revogou o 227, o qual permanece aplicável a hipóteses específicas (artigo 1º, § 2º, e artigo 5º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Judiciário nº 401/2020).

Concretamente, deverá a autoridade judicial ponderar qual a possibilidade de atendimento (presencial ou remoto) que se mostre mais adequada à necessidade e que, ao mesmo tempo, não imponha grave risco ao direito à saúde das pessoas envolvidas, colhidas as manifestações técnicas dos profissionais de psicologia e de assistência social.

III - Nesses termos, não é o caso de alteração das disposições normativas vigentes.

IV - Cientifique-se o Sindicato requerente.

V - Cientifique-se a CAOC.

VI - Após, encerre-se o presente expediente.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Jorge Xisto Pereira, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 04/09/2020, às 15:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **5528385** e o código CRC **D44CFC9B**.